

Campinas, 17 de julho de 2022

A/C Dra. Fernanda Lavras Costallat Silvano

Prezada Procuradora Geral da Universidade,

Em 2008 o presidente Lula sancionou uma lei que permitia empresas que ingressassem no programa chamado Empresa Cidadã poderiam conceder a Licença Maternidade estendida, de 120 para 180 meses. Mesmo não sendo beneficiada fiscalmente como prevê o programa, a Unicamp prontamente aderiu entendendo todos os benefícios trazidos a puérpera, a proteção integral da criança e o desenvolvimento desse indivíduo na sua primeira infância.

Em 2016, o Governo Federal incluiu ao programa a extensão da Licença Paternidade, de 05 para 20 dias (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/aderir-ao-programa-empresa-cidada>).

Na 347ª reunião da Câmara de Administração – CAD, eu, como representantes dos servidores Técnicos Administrativos do CONSU, fiz uma proposição para que a Universidade adotasse isonomicamente a extensão da licença paternidade dos atuais 05 dias para servidores CLT e 07 de dias para Estatutários para 20 dias em ambos os regimes, assim como fez com a licença maternidade. Houve manifestação positiva da reitoria, com manifestação e interesse favorável do reitor.

Como não houve ainda manifestação da Diretoria Geral de Recursos Humanos - DGRH, e entendendo a urgência da matéria para mães e pais, faço a consulta a essa Procuradoria se há algum impedimento jurídico para que a Universidade adote essa medida.

Com intuito de embasar a análise, registro trechos da [lei 13.257/2016](#), que dispõe sobre política públicas para a primeira infância:

Art. 3º A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do [art. 227 da Constituição Federal](#) e do [art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

Art. 12. A sociedade participa solidariamente com a família e o Estado da proteção e da promoção da criança na primeira infância, nos termos do [caput](#) e do [§ 7º do art. 227](#), combinado com o [inciso II do art. 204 da Constituição Federal](#), entre outras formas:

...

V - criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

Art. 26. O art. 22 da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 22.

[Parágrafo único.](#) A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no

cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.” (NR)

A seguir, relato alguns exemplos, e não limitados só por estes, de outros entes federativos que já adotaram esta medida:

- Governo Federal
(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2016/Decreto/D8737.htm)
- Minas Gerais
(<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LCP&num=165&comp=&ano=2021>)
- Pará
(<https://www.alepa.pa.gov.br/noticia/6738/>)
- Espírito Santo
(<https://leisestaduais.com.br/es/lei-complementar-n-852-2017-espírito-santo-altera-o-artigo-151-da-lei-complementar-n-461994-e-da-outras-providencias-observacao-o-artigo-acima-corresponde-na-verdade-ao-artigo-148-ver-nota-abixo-do-artigo-44-da-lei-complementar-46-1994>)
- Santa Catarina
(<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2009/000447-010-0-2009-001.htm>)
- Goiás
(https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/100979/lei-20756)
- Ministério Público do Ceará
(<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2015/12/Provimento049-2016.pdf>)

Já em São Paulo, tem um projeto de lei sendo tramitado,
(<https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000003124>).

Trazendo ainda mais próximo das Universidade Estaduais paulistas, na USP houve um Acordo Coletivo assinado em 2017 que cedia a Licença Paternidade de 20 dias.
(<http://www.usp.br/drh/wp-content/uploads/Acordo-Coletivo-2017-2018.pdf>)

Antecipadamente agradeço o empenho desta Procuradoria pela análise e pronta manifestação.

Matheus da Silva Marcheti Martins
Representante dos Técnicos-Administrativos no CONSU

Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS DA SILVA MARCHETI MARTINS, REPRESENTANTE DOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS NO CONSU**, em 17/07/2022, às 22:12 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
sigad.unicamp.br/verifica, informando o código verificador:
BF1E2963 C2944CD4 9320CB01 5BC768A3



PARECER PG nº: 1.893/2022
Processo nº 01-D-29075/2022
Interessado: Matheus da Silva Marchetti Martins
Assunto: Consulta. Licença-paternidade. Número de dias.
Análise Jurídica.

Senhora Procuradora de Universidade Subchefe,

Vieram os autos a esta Procuradoria para análise de requerimento formulado por Matheus da Silva Marchetti Martins, no seguinte sentido:

Em 2008 o presidente Lula sancionou uma lei que permitia empresas que ingressassem no programa chamado Empresa Cidadã poderiam conceder a Licença Maternidade estendida, de 120 para 180 meses. Mesmo não sendo beneficiada fiscalmente como prevê o programa, a Unicamp prontamente aderiu entendendo todos os benefícios trazidos a puérpera, a proteção integral da criança e o desenvolvimento desse indivíduo na sua primeira infância.

Em 2016, o Governo Federal incluiu ao programa a extensão da Licença Paternidade, de 05 para 20 dias (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/aderir-ao-programa-empresa-cidada>).

Na 347ª reunião da Câmara de Administração – CAD, eu, como representantes dos servidores Técnicos Administrativos do CONSU, fiz uma proposição para que a Universidade adotasse isonomicamente a extensão da licença paternidade dos atuais 05 dias para servidores CLT e 07 de dias para Estatutários para 20 dias em ambos os regimes, assim como fez com a licença maternidade. Houve manifestação positiva da reitoria, com manifestação e interesse favorável do reitor.

Como não houve ainda manifestação da Diretoria Geral de Recursos Humanos - DGRH, e entendendo a urgência da matéria para mães e pais, faço a consulta a essa Procuradoria se há algum impedimento jurídico para que a Universidade adote essa medida.

Com intuito de embasar a análise, registro trechos da lei 13.257/2016, que dispões sobre política públicas para a primeira infância:
(...)

A seguir, relato alguns exemplos, e não limitados só por estes, de outros entes federativos que já adotaram esta medida:

(...)

É o breve relatório. Opino.

Primeiramente, compete observar que a Universidade possui servidores regidos pelo regime CLT e pelo regime estatutário. As normas referentes a estes servidores são diversas e, via de regra, não deve

haver extensão de regras de um regime para outro, por isonomia. Isso porque a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade/juridicidade.

Pois bem.

Compete apontar, todavia, que a Unicamp não aderiu ao Programa Empresa Cidadã.

O que ocorreu foi que, em 2008 o Magnífico Reitor da Unicamp à época estendeu o prazo de 180 dias previsto na LC 1054/2008 às servidoras celetistas, considerando os méritos indiscutíveis do aleitamento materno (01-P-18299/2008). Ocorreu, portanto, decisão discricionária da Administração.

Assim, a Unicamp não aderiu ao referido Programa. Prova disso é que esta não consta na lista do site do Programa¹

Quanto à licença-paternidade para servidores estatutários a Universidade segue o que determina o ESUNICAMP: “*Artigo 108. Ao servidor da Universidade, por ocasião do nascimento do filho, será concedida licença remunerada de 07 (sete) dias.*”.

A concessão de 20 dias de licença paternidade, para os servidores estatutários, depende desse modo de alteração do ESUNICAMP ou de que o Estado de São Paulo edite legislação mais benéfica do que o prazo de 7 dias previsto no ESUNICAMP.

Quanto aos servidores celetistas, o prazo é de cinco dias, conforme artigo 10, §1º do ADCT. O que pode ocorrer é o Conselho Universitário, considerando o previsto na Deliberação CONSU-20/2017, por decisão, novamente discricionária, avaliando o interesse e conveniência da

¹ <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/isencoes/programa-empresa-cidada>

Administração, bem como possível impacto orçamentário, conceder aos servidores celetistas o mesmo prazo dos servidores estatutários para a referida licença (sete dias).

Sendo essas as considerações a serem feitas, sugiro o envio do presente parecer, assinado digitalmente, ao Gabinete do Reitor, para ciência e determinação.

É o Parecer, *sub censura*.

Procuradoria Geral, data da assinatura digital.

Egídio Humberto Peres

Procurador de Universidade Assistente



Documento assinado com emprego de certificado digital emitido no âmbito do ICP-Brasil conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.

Assinado por EGIDIO HUMBERTO PERES, PROCURADOR DE UNIVERSIDADE ASSISTENTE, em 29/08/2022 14:53:24 BRT, certificado EGIDIO HUMBERTO PERES (11/03/2022 ~ 11/03/2023)

DESPACHO PG Nº 3411/2022

Parecer Nº 1893/2022

REF.: Dossiê Nº 29075/2022

De acordo. Ao d. Gabinete do Reitor, para ciência e determinação.

Procuradoria, 26 de agosto de 2022.

LÍVIA RIBEIRO DE PADUA DUARTE
Procuradora de Universidade Subchefe



PROCURADORIA GERAL - UNICAMP
Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo
CEP 13083-872 – Campinas – S.P.
Fone: (19) 3521-2968- 2969 / E-mail: secretaria@pg.unicamp.br



Documento assinado com emprego de certificado digital emitido no âmbito do ICP-Brasil conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.

Deliberação CONSU-A- /2022, de

Reitor: Antonio José de Almeida Meirelles
Secretária Geral: Ângela de Noronha Bignami

Estende a licença paternidade prevista no art. 108 do ESUNICAMP ao servidor celetista e o prazo da licença por adoção ou guarda judicial para os servidores da Unicamp.

O Reitor da Universidade Estadual de Campinas, na qualidade de presidente do Conselho Universitário, tendo em vista a proteção integral da criança, o princípio da paternidade responsável, previsto no art. 226, § 7º da Constituição Federal e o decidido em sua ^a Sessão Ordinária, realizada em XXXX, baixa a seguinte Deliberação:

Art. 1º - Fica estendida ao servidor da UNICAMP regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) a licença paternidade remunerada de 07 (sete) dias consecutivos, por ocasião do nascimento do(a) filho(a), prevista no art. 108 do ESUNICAMP.

Art. 2º - Fica estendido para o servidor da UNICAMP o prazo da licença por adoção ou guarda judicial, estabelecida na Lei Complementar Estadual n.º 1.054/2008, para 07 (sete) dias consecutivos, igualando-o ao prazo previsto no art. 108 do ESUNICAMP para a licença paternidade.

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Disposição Transitória

Artigo 1º - O servidor público que, na data da publicação desta Deliberação, estiver em gozo de licença paternidade fará jus ao acréscimo de 02 (dois) dias de benefício, contados a partir do primeiro dia subsequente ao término do período de 05 (cinco) dias anteriormente concedido.